

Ilustríssimo Sr. Pedro Gilmar de Góis, Pregoeiro Público da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO.

TBAHIA TRANSPORTES EIRELI-ME (“TBAHIA”), pessoa jurídica inscrita no CNPJ n.º 03.360.489/0001-09, sediada na Rua Bom Jesus da Lapa (Parque S. Martin), 10, Garagem, IAPI CEP 40.323-300, Salvador/BA, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., através de seus advogados infra firmados e com mandato em anexo, tempestivamente e com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

proposto pela empresa Viação Litoral Sul Ltda - VLS, no processo administrativo 97023/2018, referente ao Pregão Eletrônico nº 117/2018, o que faz com base nos argumentos fáticos e jurídicos adiante expendidos.

I.- DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE PEÇA DE CONTRARRAZÕES

A decisão administrativa que julgou o presente pregão eletrônico foi proferida em 12.03.2019 (terça-feira). Para fins de contagem legal, esta I. Comissão fixou o início do prazo recursal para o 13.03.2019, *dies a quo* de contagem legal do prazo recursal, que então expira-se em 18.03.2019 (segunda-feira), conforme Lei nº 8.666/93.

Sendo a presente peça de contrarrazões protocolizada nesta data, resta patente sua plena tempestividade, razão pela qual requer-se seja a mesma recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

II.- SINOPSE FÁTICA

A empresa recorrente alega em sua peça recursal que não houve observância dos ditames editálicos pelo não cumprimento do item 12.10 do aludido edital assim como o não atendimento ao item 25.6 também do mesmo instrumento. Por fim, questionou a habilitação da empresa vencedora, informando que as certidões estadual não está em conformidade com a legislação.

III.- MÉRITO RECURSAL

A) DO FIEL CUMPRIMENTO DO ITEM 12.10

O presente recurso vem eivado de ilegalidades e de informações equivocadas. Em razão da sua inabilitação, vem a empresa de maneira desesperada apresentar um recurso administrativo, sem conter elementos plausíveis e que sejam condizentes com a realidade fático-jurídica do certame, conforme transcrito:

A empresa recorrente afirma que houve ilegalidade nas certidões do licitante vencedor, no entanto, desconhece a legislação pátria e mais o próprio conceito de certidão positiva com efeito negativo". Pois bem, com fito de sanar tal situação, vem a recorrida trazer a sua definição, a seguir definido: "é um atestado que a empresa ou contribuinte em geral possui débitos com o fisco, entretanto, está até o momento da emissão, devidamente regularizado e adimplente, é o caso típico do parcelamento de algum tributo, é fato que ele deve (positiva), mas sendo está sendo paga (negativa) a





ANDRÉ MEDEIROS

ADVOGADOS

dívida não pode ser impedido de exercer nenhum direito., ou seja, a certidão positiva com efeito de negativa é fornecida ao contribuinte que satisfazendo as condições para a emissão da certidão negativa, mas tem a exigibilidade suspensa em virtude de: moratória, depósito do seu montante integral, impugnação e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal, concessão de medida liminar em mandado de segurança, concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, que tenha sido objeto de parcelamento, desde que comprovada a regularidade no pagamento das prestações. (fonte, Receita Federal).

Acrescente-se, ainda, que o próprio Edital trata da sobredita previsão, conforme item 13.2.4, *in verbis*:

13.2.4 – Certidão Negativa ou Positiva com efeito Negativo, de regularidade perante a Secretaria da Fazenda ou de Finanças (ICMS), referente ao Estado da Federação a que se refere a emissão da respectiva Nota Fiscal;

Por conseguinte, ao sistematizar as exigências do instrumento convocatório com a certidão apresentada pela empresa, conclui-se que a mesma encontra-se válida e atestado a REGULAR situação da empresa, ou seja, não há o que se suscitar qualquer irregularidade na sobredita certidão.

Desta forma, a conclusão que se pode chegar, é que a comissão agiu dentro dos preceitos legais, uma vez que a própria lei determina a situação retratada em tela.

III.- DO FIEL CUMPRIMENTO DO ITEM 25.6

Novamente, vem a recorrente suscitar elementos que não condizem com a realidade dos fatos, vez que a fundamentação do seu recurso é no sentido de questionar sobre a relação dos veículos a serem utilizados apresentados pela empresa vencedora, ora recorrida.



ANDRÉ MEDEIROS

ADVOGADOS

Contudo a empresa atendeu com tudo o que foi determinando para a sua qualificação técnica, conforme item 25.6 do Edital, *litteris*:

25.6- A Contratada, deverá atender todas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e demais legislações vigentes, incluindo as estabelecidas pela ANTT / SEINFRA e COTRANSP sobre a matéria, quando aplicável, em relação ao cadastramento da contratada e dos veículos que serão utilizados, bem como quanto à qualificação técnica dos motoristas.

(grifos da recorrida)

Neste instante a recorrente quer se usar de uma hermenêutica equivocada, em virtude da empresa recorrida ter apresentado toda a documentação necessária exigida no Edital e comprovando assim a sua qualificação técnica.

Assim, deve ser afastada tais alegações da recorrida por não haver pertinência legal para tanto.

Todavia, se não for esse o entendimento da I. Comissão, o que não se espera, excluir uma empresa vencedora da licitação é uma afronta ao que está previsto no princípio da competitividade visto que restringiria os licitantes de outras localidades.

Invocando o princípio da competitividade lastreado nas palavras do Professor Diogenes Gasparini, *in verbis*:

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade. (GASPARINI, Diogenes, no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo— Licitação e contrato: direito aplicado referente ao princípio da competitividade, trecho da palestra proferida, em 14/06/2004).

(grifos da Impugnante)



ANDRÉ MEDEIROS

ADVOGADOS

Isso porque, de acordo com as ilações do recorrente, só poderiam participar do certame aquelas empresas que tenham veículos e sede localizados no próprio município.

Em um outro giro, acredita-se que o ponto relevante em questão seria o fato de o veículo atender ao quanto disposto no instrumento convocatório.

Na mesma senda, é a doutrina de Marçal Justen Filho que é bastante percuciente ao quanto aqui defendido, lembrando esse doutrinador que a própria lei licitante admite a contratação direta, quando a competição for inviável (art. 25, da Lei n.º 8.666/93):

"Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. **A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos. A regra não exige que o benefício indevido seja derivado de uma intenção reprovável. Ou seja, não é necessário sequer a intenção de beneficiar um ou mais competidores.**

Lembre-se que a lei autoriza contratação direta, quando a competição for inviável (art. 25). Quando for impossível disputa entre os particulares, a Administração estará autorizada a contratar diretamente o único que estiver em condições de atender ao interesse público. A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas." (JUSTEN FILHO, Marçal. "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 10ª ed., São Paulo: Dialética, 2004, p. 69)

(grifos da Impugnante)

Ante o exposto, resta irretocável a decisão de declaração de vencedor emanada pela Administração Pública de Sergipe, através do seu l. Pregoeiro.

IV. - CONCLUSÕES

Em face do exposto, concluindo-se que, inegavelmente, o recurso da recorrente não condiz com a realidade dos fatos, requerendo assim o regular



Av. Tancredo Neves, 2539, Ed. CEO Salvador Shopping, Torre Londres, Sala 203, Caminho das Árvores, Salvador | BA | CEP 41.820-021
71 3272.0608 | andre@andremedeiros.com.br | www.andremedeiros.com.br | [@andremedeirosadvogados](https://www.instagram.com/andremedeirosadvogados)